

OS BENEFÍCIOS DO USO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

Gabriela de Paula Santos e Karla Carolina Soares do Nascimento¹
Orientadora: Erika Tayer Lasmar²

Resumo: O presente trabalho pesquisará os benefícios do uso da mediação familiar como instrumento de prevenção à alienação parental. Nessa perspectiva, a pesquisa objetiva demonstrar como a técnica da mediação familiar pode servir como ferramenta para prevenção da ocorrência de alienação parental. Sendo assim, os objetivos específicos definidos foram: apresentar o conceito de mediação e sua aplicabilidade no âmbito do Direito de Família; conceituar a alienação parental e apresentar as suas características e realizar um levantamento bibliográfico a respeito do uso da mediação familiar e apontar os seus benefícios com base nos dados obtidos com a pesquisa realizada. A metodologia adotada consiste na realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o uso da mediação familiar como instrumento de promoção do diálogo entre genitores separados que compartilham a guarda de seus filhos. Os resultados da pesquisa apontaram que o uso da mediação familiar é mais vantajoso para os envolvidos do que o trâmite de um processo judicial tradicional, uma vez que promove o diálogo entre as partes, previne a ocorrência de condutas de alienação parental e é menos moroso do que o método convencional, sendo certo que o acordo homologado elaborado pelas partes visa em primeiro lugar o bem estar do menor envolvido e as melhores condições para os genitores.

Palavras – chave: Direito de Família. Mediação. Alienação Parental.

Introdução

Nos últimos anos o grande número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário e a morosidade da Justiça em sentenciá-las acarretou em uma busca constante por métodos consensuais de solução de conflitos. Nesse sentido,

¹Discentes do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

²Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Mediadora pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Secretária de Administração, Planejamento e Apoio Jurídico da Prefeitura Municipal de Itumirim/MG. Professora Universitária no UNIPTAN e professora do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG.

sabe-se que desde a década de 90, o tema ganhou relevância no Brasil, uma vez que até então imperava a ideia de que o Poder Judiciário seria o único capacitado para equacionar as disputas sociais (BRAGANÇA E SOUZA, 2017).

Nesse contexto, pode-se dizer que a mediação surgiu como um instrumento de resolução consensual de litígios e caracteriza-se pelo método no qual um terceiro, o mediador, exerce o papel de facilitador do diálogo entre as partes contribuindo para que elas cheguem a uma solução para a controvérsia que gerou o conflito (KUNDE E CAVALHEIRO, 2016).

Um conflito pode possuir diversas variações, podendo ser social, familiar, político, interno ou externo. Uma forma de conceituar esse fenômeno seria que dele se resulta uma divisão de grupos que se manifestam cada um, na defesa um posicionamento diferente (BOLZAN, 2012).

No caso dos conflitos familiares é possível se chegar à conclusão que existem diversas peculiaridades a serem consideradas decorrentes da relação afetiva existente entre os envolvidos ou do término desta, como é o caso dos conflitos gerados em decorrência de guarda compartilhada por genitores divorciados ou que nunca mantiveram uma relação conjugal.

A separação de um casal que possuía um relacionamento amoroso conturbado nem sempre se dá quando os envolvidos finalmente reconhecem o fim da união. Pode-se dizer que em muitos casos ocorre a separação jurídica e física dos envolvidos, contudo, a separação emocional e efetiva é mais lenta e reflete diretamente na vida dos filhos do casal (KUNDE E CAVALHEIRO, 2016).

Esse processo de aceitação do término de um matrimônio ou união na maioria das vezes é traumático não apenas para os cônjuges, mas também para os filhos que podem sofrer por condutas de seus genitores conhecidas popularmente como alienação parental (LEITE, 2015).

A síndrome da alienação parental consiste em um distúrbio da infância que aparece exclusivamente quando o menor convive em um contexto conflituoso de separação entre seus genitores, em que um deles pratica condutas alienadoras buscando colocar o outro como inimigo, criando assim falsas memórias no vulnerável envolvido visando prejudicar o relacionamento dele com o genitor alienado (KUNDE E CAVALHEIRO, 2016).

Diante de todo o exposto, nota-se que o presente trabalho aborda como o uso da mediação familiar é benéfico para os envolvidos e pode funcionar como um instrumento de prevenção à alienação parental.

Desse modo, o questionamento que impulsiona a realização dessa pesquisa é: “Quais os benefícios do uso da mediação para a resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família? A mediação é aconselhada? “

Para se responder a esse problema de pesquisa, o objetivo geral traçado foi demonstrar como a técnica da mediação familiar pode servir como ferramenta para a prevenção da ocorrência da alienação parental.

De forma mais específica, os objetivos definidos para a realização desse estudo foram: apresentar o conceito de mediação e sua aplicabilidade no âmbito do Direito de Família; conceituar a alienação parental e apresentar as suas características e realizar um levantamento bibliográfico a respeito do uso da mediação familiar e apontar os seus benefícios com base nos dados obtidos com a pesquisa realizada.

Destaca-se que a realização da pesquisa é relevante, uma vez que os métodos de resolução alternativa de conflitos tem assumido um importante papel para a sociedade brasileira, uma vez que são menos morosos e previnem o aumento significativo das demandas judiciais submetidas à apreciação do judiciário.

Além disso, ressalta-se que o uso da mediação familiar se demonstra vantajoso por promover um acordo baseado no diálogo entre as partes promovendo uma solução mais efetiva para o caso em concreto, razão pela qual se faz necessário o desenvolvimento de estudos que apontem os benefícios de sua utilização.

Outro aspecto relevante que justifica a realização do estudo com o presente tema, é que se deve sempre priorizar o bem estar dos menores envolvidos em conflitos familiares e a mediação familiar é o meio mais eficiente de se garantir que novas controvérsias não venham a surgir, uma vez que o terceiro, na qualidade de mediador, promoverá a homologação de um acordo construído por ambas as partes através do diálogo.

Por fim, para a efetiva compreensão do tema abordado, inicialmente o trabalho apresenta conceitos sobre a mediação e suas características. Em seguida, aborda-se a alienação parental e suas peculiaridades e, por último, enumeram-se os

benefícios do uso da mediação familiar como instrumento de prevenção à alienação parental conforme se verifica nos tópicos a seguir.

O conceito de mediação e a sua aplicabilidade no Direito de Família

O conflito é um fenômeno que ocorre nas relações humanas desde os mais remotos tempos de existência dos homens. De acordo com Rambo (2018) a história do ser humano em si é marcada por buscas, questionamentos, divergências e processos dinâmicos de construção e reconstrução.

De acordo com Vezzulla (2001, p.24), por sua vez,

“o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”.

Nessa perspectiva, infere-se que podem surgir conflitos em todos os locais onde ocorre o relacionamento humano, isso porque a discussão ou divergência de ideias é bastante comum nos relacionamentos interpessoais.

De acordo com Bolzan (2012) um conflito pode assumir diversas variações, podendo ser social, familiar, político, interno ou externo. Uma forma de conceituar esse fenômeno seria que dele se resulta uma divisão de grupos que se manifestam cada um, na defesa um posicionamento diferente.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2016), o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos aparentemente incompatíveis.

Para a resolução desses conflitos, muitas vezes são acionadas demandas judiciais nas quais o processo contencioso é levado até o conhecimento do Juiz, visando a sua resolução pelo Poder Judiciário (RAMBO, 2018).

Nessa perspectiva, com o decorrer dos anos os tribunais ficaram cada vez mais saturados por demandas judiciais onerosas e demoradas. De acordo com as informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2016), em geral, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário apenas três são

efetivamente resolvidas. Sabe-se também que no ano de 2016, existiam cerca de 93 milhões de feitos em andamento no Poder Judiciário Brasileiro.

Sendo assim, diante do grande número de demandas em trâmite no Poder Judiciário, os operadores do direito começaram a buscar novas ferramentas que pudessem auxiliar na resolução consensual dos conflitos. Nessa perspectiva, a mediação surgiu com a finalidade de promover o diálogo entre os mediados, observando os meandros da situação controvertida.

A mediação então consiste em facilitar a comunicação entre os mediados, observando os meandros da situação controvertida (TARTUCE, 2008, p. 208). Esse método utilizado tem como objetivo transformar o conflito em oportunidades de convívio e alternativas constantes.

Segundo Jorge Neto (2016), a mediação pode ser compreendida como uma forma de resolução de litígios que começou a ser idealizada no Brasil através da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, salienta-se que o próprio preâmbulo da Carta Magna prevê a solução pacífica dos conflitos.

Sobre o surgimento efetivo do instituto da mediação no Brasil, sabe-se que desde a década de 90 esse tema ganhou relevância por que nesse período já imperava a ideia de que o Poder Judiciário era o único capacitado para equacionar as disputas sociais (BRAGANÇA E SOUZA, 2017).

Desse modo infere-se que a mediação surgiu com a finalidade de se promover a solução pacífica dos conflitos de forma rápida e restaurativa.

Na concepção de Sales (2004), a mediação é um método de autocomposição assistida, que visa que as próprias partes discutam e componham as controvérsias, sendo o mediador uma terceira pessoa imparcial, que facilita a comunicação entre os envolvidos através de técnicas próprias.

Segundo destacam Lopes e Costa (2018) o Poder Judiciário, nos últimos tempos, passa por uma mudança de paradigmas no trato dos conflitos, tanto no sentido de transformação do modelo adversarial em consensual quanto na forma de recepção dos meios autocompositivos, em especial, o método da mediação nas ações de família

No caso da mediação aplicável no âmbito do direito de família, infere-se que essa ferramenta tem um papel especial, tendo em vista as peculiaridades dos conflitos familiares.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 109):

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações. Os profissionais do campo jurídico que atuam no delicado processo de desfazer o vínculo conjugal precisam ter consciência da importância da sua missão.

Nesse aspecto, verifica-se que a mediação aplicada nos casos que envolvem o Direito de Família também precisa atender a técnicas específicas que promovam o diálogo dentro do contexto em que estão inseridos os envolvidos.

No entendimento de Barbosa (2014) a mediação familiar é uma técnica eficiente que objetiva principalmente a compreensão e a comunicação entre as partes e minimiza maiores problemas ao Poder Judiciário.

De todo modo, infere-se que as técnicas de mediação vem sendo difundidas de forma positiva tendo em vista os seus benefícios. No caso da resolução de conflitos familiares, infere-se que esse tipo de técnica apresenta uma importante ferramenta para se evitar a interposição de ações que podem ser resolvidas de forma pacífica através da promoção do diálogo entre as partes.

As legislações que amparam o uso da mediação no âmbito do Direito de família

O direito busca regulamentar a vida de todos os cidadãos em todos os setores de sua vida, visando sempre garantir a eles o compromisso com a sua dignidade. No caso do direito de família, pode-se dizer que ele ampara o ser humano desde antes do seu nascimento, zela por ele durante toda a vida e garante os seus direitos até mesmo depois da sua morte (DIAS, 2016).

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias (2016, p. 107) destaca também que o direito de família regulamenta todos os laços amorosos que se estendem além da relação familiar. Essa série de atividades na visão da autora confirma o compromisso do Estado em dar afeto a todos os cidadãos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações.

Na visão de Rambo (2018) o uso de ferramentas consensuais na solução de litígios familiares é mais efetiva de que uma sentença proferida pelo magistrado, uma vez que o acordo consensual teve anuência de ambas as partes para se buscar uma forma de resolver o litígio.

No mesmo sentido, destaca-se o que disserta Maria Berenice Dias (2016, p.112),

Certamente não há outro campo em que as técnicas alternativas para levar as partes a encontrar solução consensual apresente resultado mais efetivo do que no âmbito dos conflitos familiares: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.

Desse modo, o legislador precisou criar normas que regulamentassem o uso da mediação dentro do nosso ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe expressamente em seu texto a previsão do uso da mediação para solução de litígios já judicializados, vejamos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL,2019).

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) a mediação e a conciliação são institutos que não podem ser confundidos, sendo certo que na mediação o colaborador busca apenas transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo por meio do estímulo do diálogo entre as partes, enquanto na conciliação o terceiro facilitador deve adotar uma posição mais ativa.

Além da previsão no Código Processo Civil, a mediação também possui amparo legal na Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre o instituto como meio de solução de controvérsias entre particulares, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Sendo assim, infere-se que o uso da mediação possui amparo legal e apresenta-se cada vez mais como uma ferramenta eficiente para a solução de conflitos em geral, tendo em vista que os métodos de autocomposição dos conflitos são mais céleres que o ajuizamento judicial de demandas (RAMBO,2018).

Cabe salientar também, que diversos órgãos promovem o uso de resolução consensual de conflitos visando a autocomposição e promovendo o diálogo entre as partes. O Conselho Nacional de Justiça divulgou manual para atuação dos mediadores e constantemente divulga dados importantes que só ressaltam os benefícios do uso desse tipo de instrumento de solução de conflitos (RAMBO, 2018).

O procedimento da realização da mediação

A mediação em geral pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. A mediação judicial ocorre de acordo com a previsão legal, no momento pré-processual ou processual, sendo certo que o acordo realizado será homologado após a solução do conflito.

No caso da mediação extrajudicial, Anaísa Rambo (2018) informa que ela poderá ser homologada ou não, tendo em vista que na mediação extrajudicial muitas vezes as partes buscam o mediador apenas para ter o apoio de um terceiro imparcial.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 113), em qualquer um dos casos,

O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Desse modo, nota-se que a espécie de mediação só é definida pelo momento em que ocorre, sendo certo que em ambos os casos o papel do mediador é o mesmo: favorecer o diálogo entre as partes.

Segundo o art. 28 da Lei da Mediação (BRASIL, 2015), o procedimento da mediação judicial deverá ser finalizado obrigatoriamente em 60 dias, contados da realização da primeira sessão.

De acordo com Celina Mologni (2003) a abertura da mediação é a oportunidade em que o mediador após dar boas-vindas e apresentar-se aos mediados e advogados, faz um “termo de abertura”, com o objetivo de acolhê-los e explicar o que é a mediação, para que serve e como será conduzido o procedimento. Esse é um momento extremamente importante, pois a partir dele, mediados e advogadas tomam conhecimento de como será realizada a sessão, bem como do papel e da importância de cada um na mediação. Além disso, o mediador reitera a observância dos princípios a serem considerados por todos.

No procedimento da mediação familiar, por sua vez, independentemente ser realizada em meio judicial ou não, pressupõe-se que o mediador deverá observar também as peculiaridades do conflito familiar em que os mediados se inserem (RAMBO, 2018).

De acordo com Barbosa (2019) a realização da mediação familiar exige não apenas a responsabilidade dos envolvidos no conflito, mas de todos os profissionais do direito das famílias, tendo em vista que esse tipo de litígio envolve também as relações de afeto que os mediados têm ou já tiveram e em alguns casos atingem também os frutos que essas relações, ou seja, os filhos.

Cabe salientar que se realizado um acordo na sessão de mediação, é momento de formalizar com a elaboração do termo, leitura e assinatura dos mediados. Por fim, dá-se por encerrada a sessão, momento em que o mediador ressalta a importância da comunicação e do envolvimento dos sentimentos (RAMBO,2018).

A Alienação parental e suas características

Os conflitos no âmbito do direito das famílias muitas vezes acabam por atingir outras pessoas existentes naquela constelação familiar. Um caso clássico de litígio em contexto familiar é o divórcio de um casal com filhos. Nota-se que nesses casos, o término do relacionamento amoroso entre o casal, independentemente do contexto

em que ocorreu, significa uma grande mudança na vida também dos frutos que ambos conceberam.

Barbosa (2019) destaca que os conflitos familiares envolvem um misto de sentimentos que permeiam aquele contexto familiar, sendo, por isso, muito complexos. No caso de um casal que tem filhos menores, por exemplo, existem ainda outras peculiaridades a serem observadas, uma vez que o direito dos menores precisa ser, sobretudo, preservado.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), para quem trabalha com Direito de Família é muito comum se deparar com situações de alienação parental. De acordo com a autora,

Apesar de ser prática recorrente - sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro - só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.

No mesmo sentido, Conceição e Furlan (2017, p. 240) também dissertam sobre a síndrome da alienação parental:

A alienação parental é o processo de programar uma criança para que ela odeie o seu outro genitor, fazendo uma espécie de lavagem cerebral de forma a desmoralizar o mesmo. Com a facilidade que se tornou o processo de divórcio atualmente, a mulher passou a ter mais liberdade no seu agir e com um tempo maior para dedicar a outras atividades, que não fossem aquelas voltadas ao lar. Em decorrência dessa situação, as disputas pela guarda dos filhos se tornaram comum nos Tribunais.

Sendo assim, infere-se que em términos litigiosos de relacionamentos a alienação parental é um fenômeno recorrente, o que prejudica acima de tudo a criança envolvida.

A alienação parental também apresenta outros traumas nas crianças, dependendo da idade, personalidade, devendo ser levado em consideração, ainda, o vínculo afetivo que aquela possuía com seu genitor. Os sintomas que aparecem

geralmente são: ansiedade, insegurança, medo, isolamentos, depressão, entre outros. Em razão de toda a situação da separação os filhos ficam muito vulneráveis (CONCEIÇÃO E FURLAN, 2017).

Dessa maneira, a promoção do diálogo entre os genitores é uma ferramenta importante para buscar inibir a ocorrência da alienação parental e, sobretudo, para proteger o direito da criança ou adolescente envolvido.

Benefícios do uso da mediação familiar como instrumento da alienação parental

Nos casos em que existe a recente dissolução da união conjugal, nota-se que os genitores encontram-se ainda fragilizados e muitas vezes não conseguem decidir de forma imparcial sobre o que é melhor para o destino dos filhos do casal. Nesses casos, a mediação aplicada na solução de litígios familiares demonstra-se bastante vantajosa para todos, conforme preconiza Maria Berenice Dias (2016, p. 898):

A mediação é uma das formas mais adequadas para solver esse tipo de controvérsia. A solução, em vez de ser ditada pelo juiz, é encontrada pelos pais, que assumem suas próprias responsabilidades, e liberta a criança aprisionada dentro desse confronto.

Nesse sentido, salienta-se que a autora destaca que o uso da mediação para a solução de litígios referentes a guarda dos filhos é uma das formas mais adequadas justamente por libertar os envolvidos de um confronto judicial moroso e desgastante.

Na ocorrência de alienação parental, por outro lado, infere-se que o desgaste e confronto já estão ocorrendo uma vez que um dos genitores promove o que os doutrinadores definem como falsas memórias e o outro está sendo vítima dessa conduta e sendo afastado do filho (CONCEIÇÃO E FURLAN, 2017).

Nessa perspectiva, a realização da mediação familiar pode promover o diálogo entre os genitores na medida em que ameniza o confronto de opiniões e promove a reflexão sobre o que é o melhor para o destino da criança.

De acordo com Rambo (2019) o uso desse tipo de ferramenta colabora como um instrumento de prevenção à alienação parental na medida em que faz com que

os envolvidos decidam sobre o destino da criança sob a mediação de um terceiro imparcial que ajudará ambos a elaborarem um acordo que seja benéfico para todos.

Diante da importância da mediação nesses casos, o próprio Conselho Nacional de Justiça emitiu uma recomendação para que ao despachar nas ações judiciais que envolvam guarda, divórcio e ações paralelas o magistrado sugira que os genitores participem de Oficina de Pais e Mães disponibilizada online.

Esse tipo de recomendação aliado às previsões legais já existentes só reforçam o uso de ferramentas alternativas de autocomposição dos conflitos familiares, isso porque o próprio Poder Judiciário também já vem sentindo os benefícios delas.

De acordo com Conceição e Furlan (2017), a mediação familiar realizada nos casos de separação é um dos métodos mais eficientes para inibir condutas de alienação parental, uma vez que os genitores chegam a um acordo por meio de ajuda de um terceiro imparcial.

Outro benefício da realização da mediação familiar é que o uso desse tipo de ferramenta permite que a solução dos litígios seja dada de forma mais célere que em um processo da Vara de Família (RAMBO,2019).

Diante de todo o exposto, demonstra-se que a mediação familiar é um instrumento que promove o diálogo entre envolvidos em um litígio familiar e que considerando as características de seu procedimento é um meio eficiente e adequado para solucionar a lide da forma mais célere possível.

Considerações Finais

O presente trabalho apresentou como tema os benefícios do uso da mediação familiar como instrumento de prevenção à alienação parental.

A mediação, conforme o levantamento bibliográfico realizado, trata-se meio no qual o mediador favorece o diálogo e constrói alternativas que satisfaçam a ambas partes envolvidas em determinados conflitos.

No caso dos conflitos familiares causados por guarda de menores de pais que vivem separados, a pesquisa realizada apontou que existem ainda algumas

peculiaridades que tornam a mediação um instrumento ainda mais adequado para a solução desse tipo de litígio.

Cabe destacar que nesse tipo de lide, muitas vezes os menores envolvidos são submetidos a condutas conhecidas como alienação parental, justamente por estarem em meio a uma situação conflituosa que diz respeito à sua guarda.

Desse modo, os resultados da pesquisa apontaram que a mediação familiar ao promover o diálogo entre os genitores que vivem uma situação de guarda compartilhada de seus filhos funciona como um instrumento de prevenção às condutas de alienação parental, uma vez que as condições do acordo de guarda homologado pelos pais foram debatidas e estipuladas por eles e não por um juiz.

Nesse sentido, salienta-se que o diálogo promovido pelo mediador versa especificamente sobre acontecimentos da vida dos menores envolvidos de forma muito particular visando promover a compreensão das melhores condições a serem estipuladas para todos os envolvidos e observando o bem principalmente das crianças ou adolescentes daquele caso em concreto.

Outro importante benefício desse meio de autocomposição de conflitos é que trata-se de um procedimento menos moroso do que o processo judicial convencional, dessa maneira, os responsáveis pelos menores envolvidos realizam com mais rapidez o acordo de guarda, o que também colabora para inibir atitudes que caracterizem alienação parental.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os benefícios do uso da mediação em conflitos familiares são extremamente vantajosos não somente para os envolvidos, mas também para toda sociedade em geral. Nos casos específicos em que os genitores compartilham ou possuem a guarda unilateral dos filhos, o uso da mediação funciona como um instrumento de prevenção à alienação parental, uma vez que o acordo de guarda é construído pelos pais com a ajuda do mediador que os auxiliar a estipular condições que respeitem o bem estar de todos os envolvidos.

Referências

BARBOSA, Á. A. **Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceira necessária.** Lexmagister, São Paulo, jun. 2014. Disponível em: <http://editoramagister.com/doutrina_26542223_GUARDA_COMPATILHADA_E_ME

DIAÇÃO_FAMILIAR__UMA_PARCERIA_NECESSARIA.aspx>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRAGANCA, Fernanda; SOUZA, Carla Faria de. As etapas de institucionalização da mediação no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2017.

CONCEIÇÃO, Lorena Lopes; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A MEDIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE ROMPIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. *REVISTA CEREUS*, 2018, 9.4: 232-249.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. *São Paulo: Editora*, 2016.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. Abrindo a Caixa Preta: Por que a Justiça não funciona no Brasil? Salvador: Juspodivm, 2016.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CONFLITOS FAMILIARES. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; DA COSTA, Viviane Moura. CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR VOLTADA AO PODER JUDICIÁRIO, NA TÉCNICA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DOS PROCESSOS DE FAMÍLIA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2018, 13.3: 1190-1204.

RAMBO, Anaísa. Mediação familiar: o enfrentamento dos conflitos familiares a partir do diálogo. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação dos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.